



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05.02.14

ITEM Nº 030

TC-000644/010/08

Recorrente (s) : Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Comercial Hortifrutigranjeiro Itauba Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros para a Secretaria Municipal de Educação.

Responsável (is) : Barjas Negri (Prefeito) e Giselda Lombardi Ercolin (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Sr. Barjas Negri, multa de 200 UFESP's, preconizada no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-12.

Advogado (s) : Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha (m) : TC-002482/009/07, TC-002478/009/07 e Expediente(s) : TC-023775/026/08 e TC-000515/009/08.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Em exame recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, pleiteando a reforma da r. decisão exarada pela C. Segunda Câmara que, em Sessão de 31/07/12, acordou julgar **irregulares** o Pregão e o Contrato firmado em 18/02/08, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Sr. Barjas Negri, Prefeito de Piracicaba, fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal.

Os motivos determinantes do julgamento de irregularidade deram-se por conta do critério de julgamento baseado em percentual de acréscimo aplicado sobre os preços máximos da tabela vigente do CEAGESP, que extrapola os previstos nos incisos I a IV do parágrafo 1º do art. 45, além de infringir a disposição do inciso X, "caput" do art.40, ambos da Lei nº 8.666/93; bem como da exigência de regularidade de tributos sem pertinência ao ramo de atividade da licitante e ao objeto (neste caso, tributos imobiliários municipais) que excede o estabelecido no inciso XXI do art.37 da Constituição Federal. E, ainda, a remessa extemporânea da documentação e a falta de indicação, nas cláusulas contratuais adequadas, dos valores ajustados e da forma de controle de eventuais alterações ou atualizações, que vieram a agravar as falhas constatadas.

A Municipalidade, por meio das razões recursais interpostas a fls.581/598, defende que o critério de julgamento "menor preço por lote" baseado em percentual de acréscimo aplicado sobre os preços máximos da tabela vigente do CEAGESP não extrapola as normas estabelecidas, na medida em que o critério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



utilizado foi o de menor preço ofertado, e que esta tabela é comumente usada como referência para os órgãos governamentais.

Argumenta que este Tribunal já julgou pela legalidade de licitação calcada no menor valor global para aquisição de gêneros alimentícios.

No que tange à pesquisa de preços praticadas no mercado, para os produtos objeto do contrato, anota que o Memorando da Secretaria Municipal de Educação solicita que os preços praticados sejam baseados na tabela de preços máximos do CEAGESP.

Quanto à prova de regularidade Fiscal estabelecida no edital sustenta a sua imprescindibilidade também referente aos tributos mobiliários e imobiliários, nos termos da legislação vigente. Todavia, informa que em atendimento às recomendações desta Corte, foram reduzidas as exigências referentes à documentação para referida comprovação.

Reconhece a intempestividade na remessa dos autos, entretanto, argumenta que não houve má-fé, e que o fato ocorreu tendo em vista o elevado volume de documentos remetidos pela Administração a este Tribunal, pugnando pelo relevamento da falha.

Ao final, requer seja reformada a r. decisão recorrida para o fim de serem considerados regulares a licitação e o contrato, e consequente cancelamento da multa aplicada.

Da análise do recurso Chefia de ATJ inferiu que as razões apresentadas pela Recorrente não foram suficientes para afastar as imperfeições constatadas, notadamente em relação ao critério de julgamento fundamentado em percentual de acréscimo aplicado sobre os preços máximos da tabela vigente do CEAGESP para cada lote (em desacordo com o disposto no inciso X, do art.40 da Lei 8.666/93); e à comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal.

Anota que a Recorrente repete grande parte dos argumentos apresentados na fase inicial da instrução, não merecendo ser acolhidos também em sede de recurso.

Assim, Chefia de ATJ manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls.607/608).

No mesmo sentido opinou o douto Ministério Público de Contas (fls.609/611).

É o relatório.

GC-CCM-06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TRIBUNAL PLENO

GCCCM

SESSÃO DE 05/02/2014

ITEM Nº 030

PROCESSO: TC-644/010/08

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA.

CONTRATADA: COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO ITAUBA LTDA.

OBJETO: FORNECIMENTO PARCELADO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EM EXAME: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A R. DECISÃO DA C. SEGUNDA CÂMARA QUE, EM SESSÃO DE 31/07/12, JULGOU **IRREGULARES** O PREGÃO E O CONTRATO FIRMADO EM 18/02/08, ACIONANDO-SE O DISPOSTO NOS INCISOS XV E XXVII DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93. DECIDIU, AINDA, APLICAR MULTA AO RESPONSÁVEL, SR. BARJAS NEGRI, PREFEITO DE PIRACICABA, FIXADA NO EQUIVALENTE PECUNIÁRIO DE 200 UFESP'S, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 104 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 15/08/12.

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

ADVOGADOS: MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO – OAB/SP Nº 74.481 E OUTROS.

EM PRELIMINAR

Conheço do Recurso.

A Recorrente, devidamente qualificada nos autos, é parte legítima para interpor recurso.

O r. Acórdão foi publicado no DOE em 15 de agosto de 2012 (fls.577), e a peça recursal protocolada nesta Casa em 29 de agosto do mesmo ano (fls. 581). Portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO

Meu voto acompanha as manifestações unânimes de Chefia de ATJ e MPC pelo não provimento do recurso ordinário interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Como bem observado pelos órgãos opinativos desta Casa as razões apresentadas pela Recorrente não trouxeram elementos capazes de modificar a r. decisão recorrida, na medida em que, praticamente, reprisam os argumentos já expendidos quando de suas justificativas, não convencendo mais uma vez, em sede de recurso.

As questões determinantes da irregularidade alcançada nestes autos não são novas neste Tribunal e há muito têm sido combatidas, por não se encontrarem em conformidade com as normas de regência.

Assim, a utilização de critério de julgamento baseado em percentual de acréscimo aplicado sobre os preços máximos da tabela vigente do CEAGESP vem sendo reiteradamente repudiada por este Tribunal, por infringir a disposição do inciso X, “caput” do art.40, da Lei nº 8.666/93.

A corroborar a assertiva destaque, dentre outros, trecho de interesse do voto proferido pelo e. Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos dos TC-1560/009/11 e TC-1563/009/11, acolhido pelo Egrégio Plenário¹, em sede de Exame Prévio de Edital, nos seguintes termos:

“Também merece correção a previsão editalícia de adjudicação pelo maior percentual de desconto, menor percentual de acréscimo ou percentual de zero em relação à tabela de cotação da CEAGESP.

A jurisprudência deste Tribunal (TC-34.367/026/07, TC-5.224/026/10, TC-14.359/026/07 e TC-1.295/006/09) é predominante no sentido de que essa sistemática afronta o contido no inciso X, do artigo 40 da lei de Licitação, eis que estabelece o critério de aceitabilidade de propostas com base em faixas de variação em relação a preços de referência.”

Igualmente não tem sido aceita por esta Corte a exigência de prova de regularidade fiscal sem pertinência ao ramo de atividade da licitante e ao objeto do certame, neste caso, tributos imobiliários municipais.

Sobre o assunto decisão do E. Tribunal Pleno, em Sessão de 26/06/2013, nos autos do TC-1200.989.13, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho, que assim se pronunciou:

“Do mesmo modo, revela-se procedente a questão ligada à prova de regularidade fiscal sobre tributos imobiliários municipais, à vista da jurisprudência que se consolidou neste Tribunal pela condenação desta exigência em objetos similares, em face do art. 29 da Lei nº 8.666/93, cujos incisos ensejam que a prova de regularidade fiscal seja pertinente ao ramo de atividade do objeto.

¹ Sessão de 30/11/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, deverá ser retificado o item 8.5 do edital¹, para que a prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal ocorra apenas em relação aos tributos mobiliários, nos termos de mencionada jurisprudência.”

As demais questões², como bem anotado no r. decisório, somente vêm agravar as falhas retrocitadas.

Diante do exposto, e acompanhando as manifestações externadas pela Chefia de ATJ e Ministério Público de Contas, voto no sentido do **não provimento** do recurso ordinário, mantendo inalterada a decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

²Remessa extemporânea da documentação e a falta de indicação, nas cláusulas contratuais adequadas, dos valores ajustados e da forma de controle de eventuais alterações ou atualizações.